



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO N.º RECEBIDA EM PLANTÃO

PROTOCOLO n.º 14.925/2014

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ

REPRESENTANTE: SANDOVAL LOBO CARDOSO

REPRESENTANTE: JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADOS: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA

REPRESENTADO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR c/c DIREITO DE RESPOSTA**, com pedido de liminar, por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE, SANDOVAL LOBO CARDOSO e JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**, em face da **COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA** e de, com fundamento no art. 58, 323 (?), 324 (?) e 325 (?), da Lei nº 9.504/97 e art. 5º da Resolução TSE nº 23.404.

Narram os representantes que os representados, nos horários reservados a propaganda eleitoral gratuita na TV, veiculados no dia 19.9.2014, **em inserções no período noturno**, fizeram propaganda eleitoral negativa em relação ao segundo Representante.

No entender dos Representantes, o locutor tentou incutir nos eleitores uma situação a conotação de denegrir a imagem desse segundo Representante, ao comentar sobre conhecida apreensão de um avião no Estado de Goiás, com alegados vínculos com a campanha política do Tocantins.

Prossegue seus argumentos em torno do tema posto, tentando o enquadramento do fato nos artigos 323, 324 e 325, todos, entendendo, da Lei nº 4.737/65, que cuidam de **DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS, CALÚNIA e DIFAMAÇÃO**, respectivamente.

Cita legislação e doutrina que entende amparar sua pretensão.

Com a inicial trouxe de gravação da propaganda (fl. 02) e mídia com a gravação do programa.

Requer o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, determinando a suspensão da propaganda eleitoral impugnada.

A propaganda eleitoral impugnada tem a seguinte transcrição:

**“LOCUTOR: UM AVIÃO É APREENDIDO EM GOIÁS COM DINHEIRO E SANTINHO. A SUJEIRA E A ARMAÇÃO SEM LIMITES. E COM QUEM ANDA OS ATORES DESSA FARÇA (sic)? AS FOTOS NAS REDES SOCIAIS DOS PRÓPRIOS ENVOLVIDOS FALAM POR SI, ESTÃO LÁ PARA QUEM QUISER VER. OS ARTISTAS DESSA HISTÓRIA EM FESTAS, REUNIÕES, COMÍCIOS, CAMINHADAS E EVENTOS QUE NÃO SÃO DE MARCELO.”**

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Imputa-se aos representados, afronta ao disposto na legislação eleitoral, por degradar, em seu entendimento, a imagem dos candidatos Representantes, ou veicular programa com esse efeito.

O cerne da questão está no fato, segundo os Representantes, de que a “Coligação COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA e MARCELO MIRANDA, estariam se utilizando do programa destinado à propaganda eleitoral, para incutir inverdades no eleitor, tentando incriminar os Representantes em ilícito penal, ao vincular sua imagem à armação de uma possível trama que levou à apreensão do avião retro citado.

A matéria é tratada no art. 5º da Resolução TSE nº 23.404/2014:

**“Art. 5º. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.”**

No caso concreto, o locutor, durante a propaganda eleitoral gratuita, utiliza-se de informação vinculando-a com fotos obtidas em redes sociais ditas dos “atores da farça (sic)”, e nestas aparecem os Representantes.

Dessa maneira, vislumbra-se que o locutor tenta responsabilizar os Representantes como autores da trama que, confirmada, enquadrar-se-ia em crime.



Entendo desta forma, em uma análise perfunctória, estar presente a fumaça do bom direito, vez que se observa, *a priori*, a ocorrência de informação inverídica.

Existindo, em análise sumária, a possibilidade de relevante direito, tenho que a demora da decisão poderá causar danos irreparáveis a tão poucos dias da eleição.

Em face do exposto, **defiro o pedido liminar, para determinar a SUSPENSÃO da propaganda atacada.**

Notifique-se a emissora de televisão geradora – TV ANHANGUERA, para cumprimento dessa determinação, **SUSPENDENDO IMEDIATAMENTE** a propaganda guerreada.

Fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os representados, em caso de descumprimento desta medida

Notifiquem-se os representados para os fins do art. 58, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas, 20 de setembro de 2014.

  
**Desembargador RONALDO EURÍPEDES**

Relator